



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730618/2017-28
ACÓRDÃO	3302-014.760 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/11/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.758, de 21 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.730784/2017-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, sendo mantido o crédito tributário.

A exigência é referente à Notificação de Lançamento nº NLMIC-110/2017, objetivando lançar a multa por compensação não-homologada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, no valor original de R\$ 2.626.990,97 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

PEDIDOS. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA NÃO-RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa por compensação não-homologada, ainda que não impugnada essa exigência.

PEDIDOS. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MOMENTO DA LAVRATURA.

Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

PRELIMINARES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DA RFB. NÃO COMPROVAÇÃO.

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades

administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINARES. DECISÕES JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados.

PRELIMINARES. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MÉRITO. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

MÉRITO. MULTA POR RESSARCIMENTO NÃO-DEFERIDO. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DEPENDÊNCIA.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MÉRITO. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

MÉRITO. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO TESOUREO NACIONAL.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão nº 104-005.012 da DRJ-04, apresentou Recurso Voluntário, solicitando:

- 1) Seja decretada a nulidade da autuação realizada antes da ocorrência do fato gerador, ou, caso assim não se entenda, seja determinada a não incidência dos juros de mora enquanto não definitiva a decisão no processo da glosa da compensação relacionado;
- 2) Caso assim não entenda, requer seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do processo administrativo nº 13819.900594/2016-53, e/ou até o julgamento do mérito da questão pelo Plenário do STF nos autos de reconhecida repercussão geral n RE 796.939 e ADI 4905;
- 3) No mérito, requer seja julgado inteiramente improcedente o Auto de Infração e seu consequente cancelamento, mesmo na remota hipótese de ser mantida a glosa mediante julgamento da manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 13819.900594/2016-53, ou mediante a remota hipótese de o STF considerar Constitucional o dispositivo em questão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator